



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA  
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2012**

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.253, de 2012; 4.968, de 2013; 8.288, de 2014; 3.629 e 3.867, de 2015; e 4.635 e 5.197, de 2016)**

Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, defende que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seja alterado para transferir, ao Juiz do Trabalho, competência para autorizar o trabalho artístico do menor, extinguindo, portanto, a atual competência conferida por aquele dispositivo ao Juiz de Menores. Ademais, propõe que na autorização seja observado se a representação tem fim educativo ou se não é prejudicial à formação moral do adolescente, excluindo a hipótese hoje contida no inciso II do art. 406 da CLT que permite o trabalho artístico do menor, com a devida autorização, desde que para sua subsistência e de sua família.

Em sua justificativa, o autor alega que a autorização do trabalho do menor em atividades artísticas é matéria trabalhista, e, portanto, é pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, do Deputado Dr. Grilo, que pretende estender a competência para a autorização do trabalho artístico do menor ao Juiz do Trabalho, ao mesmo tempo em que extingue as hipóteses hoje previstas na CLT para a concessão dessa autorização;
- Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar matérias da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;
- Projeto de Lei nº 3.629, de 2015, de autoria da Deputada Josi Nunes, que altera a redação do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz;
- Projeto de Lei nº 3.867, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa que altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- Projeto de Lei nº 4.635, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dá nova redação ao art. 60 da Lei nº



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 406, confere competência ao Juiz de Menores para autorizar o trabalho artístico executado por crianças e adolescentes, desde que: i) a representação tenha fim educativo ou a peça não seja prejudicial à formação moral; ii) desde que tal ocupação seja indispensável à própria subsistência ou à de sua família.

A competência conferida ao Juiz de Menores, nominado Juiz da Infância e da Juventude, a partir da edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, teve origem no antigo Código de Menores de 1927, revogado pela Constituição de 1988 e pelo próprio ECA.

Os Projetos de Lei nº 3.629, de 2015 e 4.635, de 2016, pretendem alterar o art. 60 da Lei nº 8.069, de 1990, para vedar o trabalho do menor antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze anos, sem mencionar qualquer exceção ao trabalho artístico do menor.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

As demais Proposições em apenso admitem o trabalho artístico e pretendem alterar a autoridade competente para conceder a autorização. O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, transfere a competência para a concessão de autorização para o trabalho artístico do menor para o Juiz do Trabalho, cabendo a este último analisar, quando da concessão, se a representação tem fins educativos ou se não é prejudicial à formação moral da criança e do adolescente.

Já o Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, pretende estender a atual competência dos Juízes da Infância e da Juventude também para os Juízes do Trabalho, não estabelecendo critério para a concessão de autorização do trabalho artístico. O autor justifica as alterações propostas no fato de uma série de profissões, antes entendidas como amorais ou insalubres, serem vistas atualmente com outra conotação. Acrescenta, ainda, que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar controvérsias relativas às relações de trabalho sendo, portanto, descabida a competência exclusiva dos Juízes de Menores.

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, e Projeto de Lei nº 3.867, de 2015, com textos coincidentes, pretendem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar dispositivos que tratam do trabalho do menor da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, em apenso tem-se o Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, e o Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, da Deputada Luciana Santos, com textos coincidentes, excetuada menção equivocada desta última proposição, no inc. III do art. 404 da CLT que se pretende seja alterado, à Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 158, quando o correto é nº 182.

Referidas proposições, além de estabelecer a competência da autorização do trabalho artístico do menor para a Justiça do Trabalho, detalha suas condições mínimas. Ademais, as proposições vedam ao menor de dezoito anos o trabalho “que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional”; e tratam de oferta de vagas de aprendizes a adolescentes afastados do trabalho ilegal pelas ações da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA  
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Cabe a essa Comissão de Seguridade Social e Família posicionar-se sobre aspectos mais amplos relativos à criança e ao adolescente, nos termos da alínea 't' do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mérito efetivo das Propostas será enfrentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Observadas uma série de garantias e a concessão prévia de autorização, seria um excesso vedar completamente o trabalho artístico do menor. Quanto à autoridade competente para conceder autorização, julgamos ser mais conveniente, para assegurar proteção integral da criança e do adolescente, que as relações de trabalho sejam autorizadas pela Justiça Especializada, qual seja, a trabalhista, porquanto a atuação dos Juízes da Infância e da Juventude está restrita à Justiça Comum.

A criança ou adolescente é, certamente, o polo mais fraco da relação de trabalho e, portanto, entendemos que a Justiça Trabalhista, especialista em amparar os trabalhadores hipossuficientes, conferirá maior amplitude no exercício dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes que exercem atividade artística. A Justiça Comum se limita a analisar os aspectos civis da autorização, ou seja, se irá gerar prejuízo aos estudos, à moral, mas não adentra nos aspectos dos direitos trabalhistas.

Portanto, havendo caracterização de relação de trabalho, tanto pelo aspecto da competência constitucional prevista no art. 114 da CF, quanto, principalmente, pelo princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, insculpido no art. 227 da Carta Magna, o Juiz do Trabalho é quem deverá conferir a autorização para o trabalho artístico do menor.

Importante ressaltar, no entanto, que o Juiz do Trabalho, antes de adentrar na questão dos direitos trabalhistas, deve realizar análise prévia e criteriosa da prejudicialidade da atividade à moral da criança e do adolescente. Para tanto, deverá esse ramo da Justiça dotar-se de estrutura adequada às causas que envolvam menores de idade, com participação do Ministério Público do Trabalho, de assistentes sociais e de psicólogos, se for o caso.

A propósito, registre-se que, em 16 de setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou o Ato GP nº 19, de 2013, instituindo em São Paulo o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, dotado de equipe de apoio psicológico e de serviço social. Certamente, tal iniciativa, adotada pelo maior foro do país, representa a sinalização de que a Justiça



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Trabalhista irá adequar sua estrutura para atendimento de crianças e adolescentes.

A atribuição de competência à Justiça Trabalhista para analisar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, certamente, assegura maior proteção desse público, pois busca a proteção integral, abarcando os direitos trabalhistas. Sobre a competência da Justiça Trabalhista, as quatro proposições em análise se harmonizam, demonstrando que a questão já está bem demarcada nesta Casa.

No entanto, as proposições apensadas, Projetos de Lei nº 4.253, de 2012, e nº 4.968, de 2013, adentram em outras questões relacionadas ao trabalho do menor, com as quais não concordamos.

Quanto aos casos em que a autorização é admitida, a proposição principal propõe que esta seja concedida apenas na hipótese do inciso I do art. 406 da CLT, qual seja: desde que a representação tenha fim educativo ou que a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. Exclui, portanto, a hipótese contida no inciso II do citado art. 406 da CLT, o qual prevê que a autorização para o trabalho pode ser concedida para suprir a subsistência da criança ou do adolescente ou a de sua família. Já o Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, exclui as duas hipóteses, deixando em aberto para o julgador decidir quando o trabalho artístico do menor é adequado.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, cabe registrar, ainda, que a proposição pretende estender a competência para autorizar o trabalho artístico do menor também para o Juiz do Trabalho, mas mantendo a competência do Juiz da Infância e da Juventude, não havendo, assim, exclusividade de competência. Tal medida não é conveniente, pois promove um conflito de competência.

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, embora atribua a competência para a Justiça do Trabalho, pretende transferir toda a matéria que trata da participação do menor em representações artísticas para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sobre essa questão, salvo melhor juízo da competente Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, julgamos que é mais conveniente manter as regras na Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com o que já dispõe o próprio ECA, em seu art. 61, a seguir transcrito:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

*“Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.”*

Ademais, a referida proposição em apenso pretende revogar o parágrafo único do art. 402 da CLT, que admite o trabalho do menor em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família, sob direção do pai, da mãe ou tutor. Esse tipo de atividade do menor não é enquadrado necessariamente como um trabalho, até porque não envolve remuneração e obrigações de horários. Trata-se de uma participação do menor, muitas vezes com tarefas manuais e lúdicas, em tarefas executadas por seus pais. Muitas dessas atividades são prazerosas para uma criança ou adolescente, com dedicação de poucas horas semanais, sem prejuízo aos estudos e à formação dessas crianças. Assim, não é possível proibir de forma irrestrita o auxílio das crianças a atividades nas oficinas de seus pais. Para adentrar nessa questão, deve-se avançar em uma regulamentação que restrinja os abusos cometidos por pais, ao invés de proibir toda e qualquer atividade em oficina dos pais.

Por fim, os Projetos de Lei nº 8.288, de 2014, e nº 5.197, de 2016, reescrevem os arts. 405 e 406 da CLT, para permitir o exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes de até quatorze anos de idade e estabelecer as seguintes condições para que a autorização seja concedida: autorização do Juiz de Trabalho, jornada diária não superior a 4 horas, comprovação de matrícula e frequência escolar mínima, obrigatoriedade do acompanhamento pelo pai ou responsável durante a realização do trabalho e depósito feito pelo empregador de 50% da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade.

Certamente a proposta que melhor atende à proteção integral das crianças e adolescentes são aquelas contidas nos Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, e Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, elaboradas após amplo debate com especialistas e com a sociedade, no âmbito da CPI do trabalho infantil. As referidas proposições além de estabelecer a competência do Juiz de Trabalho em substituição à do Juiz de Menores, impõem condições mínimas para que a representação artística não prejudique a formação escolar do menor.

Considerando o erro de remissão à Convenção Internacional do Trabalho nº 158, quando o correto deveria ser nº 182, constante no Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, somos pela aprovação do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA  
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.974 e 4.253, de 2012; nº 4.968, de 2013; 3.629 e 3.867, de 2015; e 4.635 e 5.197, de 2016

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora